



CrITÉrios para a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais das Instituições Financeiras no Brasil

Criteria for the Civil Liability of Financial Institutions for Environmental Damages in Brazil

Nelso Molon Júnior



<https://orcid.org/0000-0002-9196-7529>

E-mail: nmjuni@ucs.br

Instituição: Universidade de Caxias do Sul – UCS

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul com período de estudos na Universidad Autónoma de Madrid. Professor na Universidade de Caxias do Sul e na Faculdade Fisul. Membro do grupo de pesquisa Direito Urbanístico, Ambiente e Infraestrutura - URBAIN. Advogado.

Resumo: O presente trabalho analisa a responsabilidade civil por dano ambiental das instituições financeiras no Brasil quando o crédito concedido viabiliza atividades causadoras de danos ambientais. A pesquisa parte do reconhecimento de que o meio ambiente é bem jurídico constitucionalmente protegido e de que a responsabilidade ambiental, no ordenamento brasileiro, é objetiva, sendo informada pela teoria do risco integral. Considera-se que o financiamento, ao mesmo tempo em que impulsiona o desenvolvimento econômico, pode também potencializar riscos socioambientais, aproximando o financiador da condição de poluidor indireto. São examinadas normas legais e regulatórias, como a Lei n. 6.938/81 e Resoluções do Conselho Monetário Nacional, bem como iniciativas voluntárias do setor financeiro, a exemplo dos Princípios do Equador. A pesquisa demonstra que, embora avanços tenham sido feitos, ainda há fragilidades na responsabilização das instituições financeiras, sendo necessário criar mecanismos normativos mais claros e eficazes que ampliem a prevenção e a reparação dos danos ambientais sem inviabilizar a função essencial do crédito no desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: crédito; instituições financeiras; meio ambiente; poluidor indireto; responsabilidade civil ambiental.

Abstract: This study examines the environmental civil liability of financial institutions in Brazil when credit enables projects that cause environmental degradation. The research highlights that the environment is a legally protected right under the Constitution and that environmental liability in Brazil is objective and based on the strict liability theory. While financing promotes economic development, it can also increase socio-environmental risks, thus bringing lenders closer to the position of indirect polluters. Legal and regulatory frameworks, such as Law No. 6.938/81 and resolutions of the National Monetary Council, are analyzed, alongside voluntary initiatives within the financial sector, such as the Equator Principles. The findings indicate that, despite progress, significant gaps remain in holding financial institutions accountable, making it necessary to establish clearer and more effective rules to strengthen prevention and remediation of environmental damage without undermining the essential role of credit in economic development.

Keywords: credit; financial institutions; environment; indirect polluter; environmental civil liability.

Introdução

As instituições financeiras estão sujeitas a deveres legais e regulatórios que limitam sua atuação. Um exemplo emblemático dessa responsabilidade foi o caso do Toronto-Dominion Bank (TD Bank), que foi acusado de falhar na devida supervisão de operações suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro por cartéis de drogas. Como consequência, inclusive, a instituição foi multada em 1,3 bilhão de dólares pela Rede de Combate a Crimes Financeiros (Financial Crimes Enforcement Network) do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, demonstrando que a omissão no controle e na fiscalização de operações financeiras pode implicar graves sanções. O

caso evidencia que o dever de diligência das instituições vai além da concessão de crédito, alcançando também a necessidade de monitorar os impactos e os riscos decorrentes das atividades por elas financiadas ou viabilizadas (VALINSKY, 2024).

No mesmo sentido, pode haver a responsabilização por danos ambientais ocorridos. Nos Estados Unidos, no caso U.S. v. Maryland Bank & Trust Company, a demora excessiva na revenda de um imóvel após a consolidação da propriedade levou à condenação do banco ao pagamento de mais de 500 mil dólares em custos de limpeza e judiciais, por se entender que a instituição havia mantido o bem não apenas para resguardar sua garantia, mas para proteger seu investimento. No caso U.S. v. Fleet Factors Corp., houve a ampliação da possibilidade de responsabilização ao estabelecer que o credor pode ser responsabilizado caso participe da gestão financeira de uma empresa em grau suficiente para influenciar o tratamento de resíduos perigosos (SCHELD, 1991). Essas decisões revelam que, no contexto norte-americano, a responsabilidade ambiental dos financiadores não é apenas teórica, mas efetivamente aplicada, servindo de incentivo para que instituições financeiras avaliem com rigor os riscos ambientais associados às atividades que financiam.

Para fins deste trabalho, considerar-se-ão instituições financeiras “as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” conforme art. 17 da Lei n. 4.595/64. As referidas instituições financeiras integram o Sistema Financeiro Nacional que, conforme art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, é “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito [...]”.

Para exercerem legitimamente sua atividade econômica, as instituições financeiras devem observar, inclusive, os princípios que regem a ordem econômica, dentre os quais se destaca, com especial relevância, o princípio da defesa do meio ambiente, previsto no art. 170, VI, CRFB/88. Este princípio impõe que a atividade econômica, inclusive a financeira, seja orientada pelo imperativo do desenvolvimento sustentável, de modo a compatibilizar a geração de riqueza com a preservação ambiental e a promoção do bem-estar das presentes e futuras gerações, consoante o art. 225 da CRFB/88. Assim, ao desempenharem as suas atividades econômicas, as instituições financeiras devem adotar condutas diligentes que assegurem a conformidade ambiental dos projetos apoiados, contribuindo para uma economia

ambientalmente responsável e juridicamente compatível com os princípios constitucionais (DERANI, 2001, p. 33-40).

O presente trabalho tem por objeto a análise da responsabilidade civil das instituições financeiras quando financiam atividades que resultam em danos ao meio ambiente. Não se inclui no escopo desta pesquisa a análise da responsabilidade das instituições financeiras nos casos em que elas próprias atuam como agentes diretos da degradação ambiental, assim como da análise dos contratos de seguro por danos ambientais. Busca-se compreender em que medida as instituições financeiras podem ser responsabilizadas civilmente por degradações ambientais causadas por terceiros, tendo como foco principal as hipóteses em que sua atuação, ainda que indireta, contribui para a concretização do dano. A pesquisa se delimita à investigação do dever de diligência dessas instituições na concessão de crédito e na fiscalização da destinação dos recursos, bem como à verificação da existência de nexo causal entre o financiamento e o dano ambiental.

O trabalho foi estruturado em seções que permitem uma compreensão gradual e sistemática do tema. Inicialmente, apresentam-se as premissas da responsabilidade civil por dano ambiental. Em seguida, examina-se especificamente a responsabilidade das instituições financeiras na concessão de crédito, relacionando-a aos princípios da prevenção e da precaução, bem como às normas legais e regulatórias aplicáveis. Posteriormente, analisam-se iniciativas voluntárias do setor financeiro. Por fim, discute-se a configuração do nexo causal e as hipóteses em que o financiador pode ser considerado poluidor indireto, culminando com as considerações finais que sintetizam os achados da pesquisa e apontam para a necessidade de aprimoramento normativo.

O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, utilizando-se pesquisa bibliográfica, bem como o exame de decisões judiciais relevantes sobre o tema, de modo a permitir uma reflexão crítica e fundamentada sobre os contornos e limites da responsabilização na esfera civil dos agentes financiadores por dano ambiental indireto. A pesquisa buscará responder quais são os critérios que viabilizam com que a instituição financeira pode ser responsabilizada civilmente por danos ambientais causados por uma atividade que financiou.

1. Premissas da responsabilidade civil por dano ambiental

A palavra responsabilidade está associada à ideia de atribuir a alguém as consequências de determinado ato ou omissão. A noção de responsabilidade é inerente ao Direito, pois este apenas pode existir se for assegurada a responsabilização

(MIRAGEM, 2021, p. 22-23). Neste contexto, para que a responsabilização se concretize de forma efetiva, é indispensável a existência de meios adequados que viabilizem, inclusive, a sua eficácia, assegurando aos legitimados a possibilidade de reivindicar e receber a reparação dos danos sofridos. Aristóteles já referia que “[...] de nada serviria sustentar uma causa e obter uma sentença se não houvesse ninguém para fazer com que ela fosse obedecida. Sem a execução, é impossível que a sociedade subsista” (ARISTÓTELES, 2002, pos. 1.526).

Já o termo civil, no contexto em análise, refere-se ao patrimônio, à esfera pecuniária. Fala-se, portanto, em responsabilidade civil quando se trata da obrigação de reparar danos por meio de indenização ou ressarcimento, esgotando-se, nesta esfera, com o cumprimento dessa obrigação reparatória. A responsabilização pode se dar em mais de uma esfera do Direito, como, por exemplo, na esfera penal, civil e administrativa (MIRAGEM, 2021, p. 22-23).

O meio ambiente é reconhecido como bem jurídico, dotado de proteção constitucional e infraconstitucional, cuja preservação é indispensável à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. A violação desse bem jurídico, por meio de ações ou omissões que causem degradação ambiental, enseja a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos, inclusive, do art. 225, § 3º, da CRFB/88,¹ e o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, em que este refere que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, tendo o Ministério Público da União e dos Estados “legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”. O Decreto n. 6.938/81 que regulamenta a referida Lei estabelece em seu art. 23 que “As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto”.

Para a definição dos responsáveis, se utiliza como fundamento legal, inclusive, o art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981 que define o poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Essa definição ampla permite uma

¹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

responsabilização civil abrangente por dano ambiental, alcançando não apenas os agentes que causam diretamente o dano, mas também aqueles que, de forma indireta, contribuem para a degradação ambiental, ampliando significativamente o espectro dos sujeitos passíveis de serem demandados judicialmente por danos ao meio ambiente. Optou-se, portanto, de forma deliberada, por adotar um modelo de responsabilização mais abrangente com o objetivo de reforçar a proteção ambiental, ampliando o alcance da responsabilidade civil, e reconhecendo que, diante da complexidade e das múltiplas formas de envolvimento dos agentes nos danos ambientais, é necessário responsabilizar todos os que, direta ou indiretamente, colaboram para a ocorrência do prejuízo ecológico. Acrescenta-se a essa definição abrangente o crescimento das inquietações relacionadas à preservação ambiental e às mudanças climáticas, que impulsionaram de forma significativa o número de processos judiciais voltados à responsabilização de entes públicos e privados por alterações dramáticas do sistema climático e por danos ambientais (ANTUNES, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.071.741/SP consignou em sua ementa que para a apuração do nexo causal no dano urbanístico-ambiental e, eventualmente, de solidariedade passiva “equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem” (BRASIL, 2009). Desta forma, o Tribunal da Cidadania apresenta uma caracterização de poluidor extremamente ampla, apresentando expressa menção àquele que “financia para que façam”. Destaca-se que o referido caso não versava especificamente sobre a responsabilização de uma instituição financeira, mas indica o seu possível resultado se instado a julgar.

É importante recordar, como já referido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.526, que a natureza não é um mecanismo totalmente harmônico, bem equilibrado, provedor e frágil e que, se não tiver interferências humanas, seguirá inalterado para sempre (BRASIL, 2023). A Lei n. 6.938/81 apresenta alguns conceitos relevantes para a identificação do impacto ambiental passível de responsabilização, como a definição de meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I), a degradação da qualidade ambiental como “a alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, II), a poluição como sendo “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente” (art. 3º, III), e elenca em suas alíneas as que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar



da população que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, que afetem desfavoravelmente a biota, que afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos e a definição de recursos ambientais como sendo “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (art. 3º, V). O art. 942 do Código Civil refere que os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito ficam sujeitos à reparação do dano causado e, caso tenha mais de um responsável, todos responderão solidariamente pela reparação. Assim, o Direito Ambiental estabelece os limites à intervenção humana no meio ambiente e o nível de degradação ambiental admitida para não comprometer a própria existência e funcionalidade do bem ambiental.²

A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, não se exigindo a culpa como um elemento do dever de indenizar, mas demanda a comprovação da conexão entre a atividade realizada e o dano causado (nexo causal). O Código Civil reforça este entendimento conforme o parágrafo único do seu art. 927.³ Insta referir que é possível ocorrer a responsabilização por dano ambiental mesmo quando preenchidas as exigências legais, como o licenciamento ambiental, visto que adota a teoria do risco integral, onde não se elide a responsabilidade por excludentes de ilicitude, como por culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior (MIRAGEM, 2021, p. 287). Neste sentido, o STJ julgou o Tema Repetitivo n. 681 firmando a seguinte Tese:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. (BRASIL, 2014)

Diante desse panorama, pode-se afirmar que as premissas da responsabilidade civil por dano ambiental evidenciam a opção legislativa e jurisprudencial por um regime de responsabilização mais amplo, objetivo e integral, voltado essencialmente à tutela do meio ambiente. A adoção da teoria do risco integral, a definição ampla de poluidor e a consagração da solidariedade entre os envolvidos refletem a necessidade de assegurar a efetividade da

² MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 281.

³ “Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

reparação, prevenindo e desestimulando condutas lesivas. Assim, a responsabilidade civil por dano ambiental cumpre dupla função: preventiva, ao induzir comportamentos mais diligentes e compatíveis com a sustentabilidade, e reparatória, ao garantir que os custos da degradação não sejam suportados pela coletividade, mas por aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a sua ocorrência.

2. Responsabilidade civil por dano ambiental das instituições financeiras na concessão de crédito

A tarefa de financiar outras atividades econômicas, por meio da concessão de crédito e da intermediação de recursos, foi um dos principais motores que viabilizaram o crescimento exponencial da economia capitalista. Ao permitir a antecipação de investimentos, a expansão da produção e o aumento da circulação de bens e serviços, o sistema financeiro tornou-se elemento essencial da lógica capitalista de acumulação, funcionando como catalisador do desenvolvimento industrial, tecnológico e comercial. Dessa forma, o financiamento deixou de ser mero instrumento acessório para assumir papel estruturante no dinamismo e na complexidade das economias contemporâneas (CORRÊA, 2022; CAVALIERI FILHO, 2023, p. 495; CAMARGO, 2014, p. 263-266).

Justamente em razão disto, a concessão de crédito não pode ser direcionada a empreendimentos que promovam danos à coletividade. O financiamento representa uma forma de incentivo e viabilização de projetos, e, por isso, deve estar comprometido com finalidades sustentáveis. Permitir que recursos financeiros sejam canalizados para atividades sabidamente degradadoras do meio ambiente ou lesivas ao interesse coletivo – como terrorismo, tráfico de drogas e de pessoas, trabalho em condições análogas à escravidão –, contrariam os princípios constitucionais da ordem econômica e, inclusive, da proteção ao meio ambiente previstos nos arts. 170 e 225 da CRFB/88. Em sentido semelhante, a Lei n. 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, introduziu importantes dispositivos que atribuem responsabilidades específicas às instituições financeiras, reforçando seu dever de agir com boa-fé, transparência e responsabilidade na concessão de crédito aos seus consumidores. Assim, a responsabilidade dos agentes financiadores é inerente à sua função de fomento, exigindo-se que adotem critérios de diligência e precaução compatíveis com os impactos potenciais das atividades que escolhem apoiar.

A atividade financeira, por sua natureza, não implica, em regra, riscos ou danos diretos ao meio ambiente. Entretanto, conforme o art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81,



citado anteriormente, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que contribua, mesmo que indiretamente, para a ocorrência do dano por atividade causadora de degradação ambiental pode ser responsabilizada de forma solidária (SARLET; FENSTERSEIFER, 2025, p. 778). O art. 12 da Lei n. 6.938/81 refere que as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas, critérios e padrões exigidos pelo CONAMA, além de constar nestes projetos a realização de obras e a aquisição de equipamentos para o controle de degradação ambiental e melhoria da qualidade do meio ambiente. O art. 12 da Lei n. 6.803/80, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, refere que os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, inclusive para participação societária, à apresentação da licença que refere a Lei.

A responsabilidade civil por dano ambiental das instituições financeiras está diretamente relacionada aos princípios da prevenção (previnem-se contra danos possíveis de serem previstos) e da precaução (previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza de que não vão ocorrer) (BRASIL, 2009), na medida em que aquelas, ao exercerem sua função de fomento econômico, devem adotar medidas e cautelas voltadas à identificação e mitigação de riscos ambientais antes da ocorrência de qualquer dano. Os princípios, cuja eficácia se manifesta na imposição de deveres prévios ao evento danoso, busca justamente reduzir a probabilidade de sua concretização. No contexto das instituições financeiras, tais princípios se materializam, por exemplo, na exigência de *due diligence* socioambiental, na análise criteriosa dos impactos ambientais dos empreendimentos financiados e na imposição de cláusulas contratuais restritivas ou condicionantes à liberação de recursos.⁴ Assim como a CRFB/88 e a legislação infraconstitucional impõem a necessidade de estudo de impacto ambiental prévio para atividades potencialmente poluidoras, os princípios da prevenção e da precaução também fundamentam a obrigação das instituições financeiras de restringir ou condicionar o apoio aos empreendimentos cuja viabilidade ambiental esteja comprometida, evitando, assim, que o financiamento sirva de instrumento para a concretização de danos cuja possibilidade já tenha sido identificada. Dessa forma, a observância desse princípio não apenas previne o dano,

⁴ Se sugere análise da lista de diligências/ferramentas elencadas por Luciane Moessa de Souza (SOUZA, 2018).

mas constitui elemento essencial para aferição da responsabilidade civil por dano ambiental do financiador (FIGUEIREDO, 2013, p. 138-143).

Há previsão expressa na Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), que estabelece em seu art. 2º, § 4º, que as instituições financeiras deverão exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) para atividades e projetos que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento da Lei ou de sua regulamentação. Ainda, conforme o art. 78-A da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal), “após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR”. O referido dispositivo legal foi declarado constitucional pelo STF no julgamento das ADIs com n. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 42.

A Resolução Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 4.943/2021 adicionou diversos dispositivos importantes à Resolução n. 4.557/2017 que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações. Dentre as novidades trazidas, se implementou uma seção que trata do gerenciamento social, do risco ambiental e do risco climático. A Resolução define o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, inclusive pelo uso excessivo de recursos naturais (art. 38-B, caput).⁵ Ainda, a Resolução define o risco climático de transição quando há possibilidade de ocorrência

⁵ “Art. 38-B. [...] Parágrafo único. São exemplos de eventos de risco ambiental a ocorrência ou, conforme o caso, os indícios da ocorrência de: I - conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, degradação de biomas ou da biodiversidade e prática associada a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais; II - poluição irregular, ilegal ou criminosa do ar, das águas ou do solo; III - exploração irregular, ilegal ou criminosa dos recursos naturais, relativamente à degradação do meio ambiente, entre eles recursos hídricos, florestais, energéticos e minerais, incluindo, quando aplicável, a implantação e o desmonte das respectivas instalações; IV - descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental; V - desastre ambiental resultante de intervenção humana, relativamente à degradação do meio ambiente, incluindo rompimento de barragem, acidente nuclear ou derramamento de produtos químicos ou resíduos no solo ou nas águas; VI - alteração em legislação, em regulamentação ou na atuação de instâncias governamentais, em decorrência de degradação do meio ambiente, que impacte negativamente a instituição; e VII - ato ou atividade que, apesar de regular, legal e não criminoso, impacte negativamente a reputação da instituição, em decorrência de degradação do meio ambiente”.

de perdas para a instituição em virtude de eventos associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono ou risco climático físico, quando há possibilidade de perdas ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes e severas ou a alterações ambientais de longo prazo potencialmente relacionadas a mudanças em padrões climáticos (art. 38-C, I e II).⁶ A estrutura de gerenciamento de riscos das instituições financeiras deve identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar, inclusive, os riscos ambiental e climático (art. 6º, VII e VIII).

Já a Resolução CMN n. 4.945/2021 dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) que deve ser publicada pelas instituições financeiras sujeitas à norma. Para os fins da referida Resolução, a PRSAC consiste no “conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática a ser observado pela instituição na condução dos seus negócios, das suas atividades e dos seus processos, bem como na sua relação com as partes interessadas” (art. 3º), reputando-se “natureza ambiental, a preservação e a reparação do meio ambiente, incluindo sua recuperação, quando possível” (art. 3º, § 1º, III) e natureza climática, a contribuição positiva da instituição “na transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados” e “na redução dos impactos ocasionados por intempéries frequentes e severas ou por alterações ambientais de longo prazo, que possam ser associadas a mudanças em padrões climáticos” (art. 3º, § 1º, IV). A Resolução atribui como partes interessadas não apenas os clientes e usuários dos produtos e serviços da instituição, mas também a sua comunidade interna, os fornecedores e prestadores de serviços terceirizados relevantes da instituição, os investidores em títulos ou valores mobiliários emitidos

⁶ “Art. 38-C [...] Parágrafo único. São exemplos de eventos de risco climático: I - no âmbito do risco climático de transição: a) alteração em legislação, em regulamentação ou em atuação de instâncias governamentais, associada à transição para uma economia de baixo carbono, que impacte negativamente a instituição; b) inovação tecnológica associada à transição para uma economia de baixo carbono que impacte negativamente a instituição; c) alteração na oferta ou na demanda de produtos e serviços, associada à transição para uma economia de baixo carbono, que impacte negativamente a instituição; e d) percepção desfavorável dos clientes, do mercado financeiro ou da sociedade em geral que impacte negativamente a reputação da instituição relativamente ao seu grau de contribuição na transição para uma economia de baixo carbono; e II - no âmbito do risco climático físico: a) condição climática extrema, incluindo seca, inundação, enchente, tempestade, ciclone, geada e incêndio florestal; e b) alteração ambiental permanente, incluindo aumento do nível do mar, escassez de recursos naturais, desertificação e mudança em padrão pluvial ou de temperatura”.

pela instituição e demais impactadas pelos produtos, serviços, atividades e processos da instituição segundo critérios definidos pela própria instituição (art. 3º, § 1º, V). A PRSAC deve considerar, inclusive, o impacto de natureza ambiental ou climático das atividades e dos processos da instituição, assim como seus produtos e serviços, o objetivo estratégico da instituição e as oportunidades de negócios (art. 3º, § 2º).

As Resoluções citadas anteriormente têm como finalidade central exigir das instituições a implementação de uma estrutura de governança voltada ao tratamento dos riscos socioambientais, os quais devem ser administrados como parte do conjunto de riscos a que estão expostas. Além disso, buscam estabelecer princípios e diretrizes para orientar a atuação institucional nesse campo. A temática dos riscos está diretamente relacionada ao potencial de inadimplência decorrente de problemas ambientais como a suspensão ou interdição das atividades de um empreendimento financiado, bem como à possibilidade de a própria instituição vir a ser condenada judicialmente em razão de questões ambientais (NUSDEO, 2017, p. 38-39).

Apesar de representarem avanços na incorporação de critérios socioambientais à atividade financeira, as Resoluções do CMN parecem adotar uma lógica centrada predominantemente na gestão de riscos para as próprias instituições financeiras e do Sistema Financeiro Nacional, ou seja, no potencial de perdas patrimoniais decorrentes de eventos ambientais ou climáticos, em vez de priorizar diretamente a preservação e a recuperação do meio ambiente. Ademais, a criação de estruturas de governança e políticas institucionais de caráter autorregulatório, confere ampla margem de discricionariedade às próprias instituições para definirem o alcance e a intensidade de suas ações, sem mecanismos claros de responsabilização ou de fiscalização externa efetiva.

O Manual de Crédito Rural (MCR) codifica as normas aprovadas pelo CMN e pelo Banco Central do Brasil (BCB) relativas ao crédito rural aos beneficiários e às instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). O Manual apresenta em suas condições básicas (Capítulo 2) os impedimentos sociais, ambientais e climáticos (Seção 9), aprovada pela Resolução CMN n. 5.193/2024. Dentre as limitações, podemos destacar as restrições de acesso ao crédito rural a imóveis rurais que, em regra, não estejam inscritos ou com esta cancelada ou suspensa no Cadastro Ambiental Rural (CAR) (3), que se encontram total ou parcialmente inseridos em Unidades de Conservação (5), com embargo de órgão ambiental decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no local (10) e à projeto ou orçamento que preveja a supressão da vegetação nativa (16).

Na esfera administrativa, o Decreto n. 12.189/2024 incluiu o art. 83-A no

Decreto n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para a apuração destas infrações, incluindo como infração, inclusive, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida.⁷ Ressalte-se que as responsabilidades penal e administrativa se aproximam de uma característica punitiva e a responsabilidade civil de um caráter reparatório.

A responsabilização da instituição financeira que financia um projeto causador de dano ambiental pode ser justificada, inclusive, pelo risco inerente ao próprio negócio, especialmente quando a concessão de crédito é elemento essencial para a viabilização da atividade lesiva. Ao disponibilizar recursos e, com isso, viabilizar com que o empreendimento seja executado, o financiador integra a cadeia econômica do projeto e participa dos benefícios financeiros decorrentes, assumindo, consequentemente, parcela de responsabilidade pelos riscos envolvidos. Nesse sentido, quando o ganho econômico do banco está vinculado ao sucesso do empreendimento financiado, é razoável exigir que ele também suporte os custos sociais e ambientais decorrentes da degradação causada, em consonância com a lógica do poluidor-pagador e com o princípio da função socioambiental da atividade econômica.

3. Iniciativas voluntárias do setor financeiro

Por iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (*United Nations Environment Programme, Unep*), foi lançada a Unep FI (*Finance Initiative*), com o objetivo de envolver o setor financeiro privado nas questões ambientais. Criada em 1992, após a Cúpula da Terra no Rio (*Earth Summit in Rio*), a iniciativa resultou na elaboração da Declaração das Instituições Financeiras sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável (*Statement by Financial Institutions on the Environment and Sustainable Development*), assinada em Nova Iorque, em maio do mesmo ano, por mais de 30 bancos comerciais de 23 países, que, pela primeira vez,

⁷ Art. 83-A. Comprar, vender, intermediar, utilizar, produzir, armazenar, transportar, importar, exportar, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por quilograma, hectare ou unidade de medida compatível com a mensuração do objeto da infração.

assumiram o compromisso de considerar a dimensão ambiental na análise e na concessão de crédito (CORRÊA, 2022).

Os Princípios para o Investimento Responsável (*Principles for Responsible Investment*, PRIs) foram estabelecidos por investidores em 2006, com o apoio da Organização das Nações Unidas (ONU). Trata-se de uma iniciativa que conta como parceiros permanentes a Unep FI e o Pacto Global (*Global Pact*). Esses princípios, de adesão voluntária, têm como propósito compreender os impactos dos investimentos em questões ambientais, sociais e de governança (ASG), além de oferecer apoio aos signatários na incorporação desses aspectos em suas decisões de investimento e gestão de ativos. A iniciativa busca evidenciar a relevância financeira dos fatores ASG, fornecendo um referencial para que a comunidade global de investidores contribua para o fortalecimento de um sistema financeiro mais estável e sustentável. Assim, pretende-se fomentar a construção de um sistema financeiro mundial alinhado aos seis princípios elencados a seguir (CORRÊA, 2022).

- 1) Incorporaremos temas ESG às análises de investimento e aos processos de tomada de decisão.
- 2) Seremos pró-ativos e incorporaremos os temas ESG às nossas políticas e práticas de propriedade de ativos.
- 3) Buscaremos sempre fazer com que as entidades nas quais investimos divulguem suas ações relacionadas aos temas ESG.
- 4) Promoveremos a aceitação e implementação dos Princípios dentro do setor do investimento.
- 5) Trabalharemos unidos para ampliar a eficácia na implementação dos Princípios.
- 6) Cada um de nós divulgará relatórios sobre atividades e progresso da implementação dos Princípios. (UNITED NATIONS, 2023)

O Protocolo Verde é um protocolo de intenções celebrado por instituições financeiras e pelo Ministério do Meio Ambiente em 1995 e revisado em 2008,⁸ prevendo este último os seguintes princípios e diretrizes:

- 1 - Financiar o desenvolvimento com sustentabilidade, por meio de linhas de crédito e programas que promovam a qualidade de vida da população, o uso sustentável dos recursos naturais e a proteção ambiental. 1.1 – Diretrizes: a) Aprimorar, continuamente, o portfólio de produtos e serviços

⁸ Assinaram a atualização do Protocolo Verde o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil.



bancários destinados ao financiamento de atividades e projetos com adicionalidades socioambientais; b) oferecer condições diferenciadas de financiamento (taxa, prazo, carência, critérios de elegibilidade, etc.) para projetos com adicionalidades socioambientais; e c) orientar o tomador de crédito, de forma a induzir a adoção de práticas de produção e consumo sustentáveis.

2 - Considerar os impactos e custos socioambientais na gestão de ativos (próprios e de terceiros) e nas análises de risco de clientes e de projetos de investimento, tendo por base a Política Nacional de Meio Ambiente. 2.1 – Diretrizes: a) condicionar o financiamento de empreendimentos e atividades, potencial ou efetivamente poluidores ou que utilizem recursos naturais no processo produtivo, ao Licenciamento Ambiental, conforme legislação ambiental vigente; b) incorporar critérios socioambientais ao processo de análise e concessão de crédito para projetos de investimentos, considerando a magnitude de seus impactos e riscos e a necessidade de medidas mitigadoras e compensatórias; c) efetuar a análise socioambiental de clientes cujas atividades exijam o licenciamento ambiental e/ou que representem significativos impactos sociais adversos; d) considerar nas análises de crédito as recomendações e restrições do zoneamento agroecológico ou, preferencialmente, do zoneamento ecológico-econômico, quando houver; e e) desenvolver e aplicar, compartilhadamente, padrões de desempenho socioambiental por setor produtivo para apoiar a avaliação de projetos de médio e alto impacto negativo.

3 - Promover o consumo sustentável de recursos naturais, e de materiais deles derivados, nos processos internos. 3.1– Diretrizes: a) definir e contemplar critérios socioambientais nos processos de compras e contratação de serviços;

b) racionalizar procedimentos operacionais visando promover a máxima eficiência no uso dos recursos naturais e de materiais deles derivados; e c) promover medidas de incentivo à redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos, buscando minimizar os potenciais impactos ambientais negativos.

4 - Informar, sensibilizar e engajar continuamente as partes interessadas nas políticas e práticas de sustentabilidade da instituição. 4.1– Diretrizes: a) capacitar o público interno para desenvolver as competências necessárias à implementação dos princípios e diretrizes deste PROTOCOLO; b) desenvolver mecanismos de consulta e diálogo com as partes interessadas; e c) comprometer-se a publicar anualmente os resultados da implementação dos princípios e diretrizes estabelecidos neste PROTOCOLO.

5 - Promover a harmonização de procedimentos, cooperação e integração de esforços entre as organizações signatárias na implementação destes

Princípios. 5.1– Diretrizes: a) implementar mecanismo de governança envolvendo os signatários para compartilhar experiências, acompanhar a efetividade e propor melhorias no processo de implementação dos princípio e diretrizes deste PROTOCOLO, bem como sua evolução; e b) desenvolver um modelo de abordagem padronizado para levantar informações socioambientais junto aos clientes; e c) realizar, a cada dois anos, a revisão dos princípios e diretrizes para o contínuo aperfeiçoamento deste PROTOCOLO.

Em outubro de 2002, o *International Finance Corporation* (IFC), integrante do Banco Mundial, e o banco neerlandês ABN Amro, organizaram em Londres uma reunião de executivos de alto escalão para compartilharem experiências de investimentos em projetos que envolvessem questões socioambientais em mercados emergentes. Na ocasião, chegou-se ao consenso sobre a necessidade de promover certo alinhamento entre os bancos quanto às análises de risco ambiental e social em operações de grande porte nestes países. Naquele momento, apresentaram as suas experiências os bancos ABN Amro, Barclays, Citigroup e WestLB. As preocupações já partiam do pressuposto de que as instituições financeiras deveriam considerar a sustentabilidade das atividades que financiam e se ocuparam em como fazê-lo, ou seja, quais padrões deveria aplicar e garantir o seu controle adequado (DIAS; MACHADO).

Posteriormente, chamado de Princípios do Equador, se revelaram em um conjunto de exigências socioambientais que servem como uma base e estrutura comum para a concessão de financiamento de grandes projetos onde as instituições financeiras podem identificar, avaliar e gerenciar os riscos socioambientais. São 10 princípios: 1) Análise e categorização: verificação da magnitude dos riscos e impactos socioambientais potenciais, inclusive aqueles relacionados com Direitos Humanos, mudanças climáticas e biodiversidade; 2) Avaliação socioambiental: análise adequada, precisa e objetiva dos riscos e impactos ambientais preparada pelo cliente, consultores ou especialistas externos; 3) Padrões socioambientais aplicáveis: verificação da conformidade do projeto com as leis, as regulamentações e as licenças aplicáveis do país no âmbito socioambiental; 4) Sistema de Gestão Socioambiental e Plano de Ação dos Princípios do Equador: a instituição financeira poderá solicitar que o cliente desenvolva e/ou mantenha um Sistema de Gestão Socioambiental; 5) Engajamento das partes interessadas: a instituição financeira poderá solicitar que o cliente demonstre o efetivo engajamento das partes interessadas como um processo contínuo, de maneira estruturada e culturalmente apropriada; 6) Mecanismos de

reclamação: a instituição financeira poderá solicitar que o cliente estabeleça mecanismos eficientes de reclamação que sejam usados pelas comunidades afetadas e trabalhadores; 7) Análise independente: em alguns casos, um consultor socioambiental independente realizará uma análise independente de processo de avaliação; 8) Cláusulas contratuais: incorporação de cláusulas contratuais associadas à conformidade, de maneira que quando o cliente não está em conformidade, a instituição financeira trabalhará conjuntamente em ações corretivas para que o projeto volte à conformidade e, não havendo êxito, a instituição financeira se reserva o direito de efetuar correções, inclusive declarando o vencimento antecipado. 9) Monitoramento independente e reporte: a instituição financeira poderá solicitar o monitoramento independente e reporte fornecidos por um consultor socioambiental independente ou que o cliente mantenha especialistas externos qualificados e experientes para verificar suas informações de monitoramento. 10) Divulgação de informações e transparência: pode ser exigido que o cliente assegure um resumo disponível na internet com os riscos e impactos nos direitos humanos e mudanças climáticas, níveis de emissões de gases de efeito estufa e biodiversidade específicos do projeto (EQUATOR PRINCIPLES, 2020). Diversas instituições financeiras que atuam no Brasil são signatárias do projeto, como Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Votorantim, BTG Pactual, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco (EQUATOR PRINCIPLES, 2025).

Embora todas essas iniciativas representem avanços importantes no campo da responsabilidade socioambiental do setor financeiro, a sua natureza voluntária faz com que, na prática, o descumprimento dos compromissos assumidos raramente se traduza em responsabilização efetiva. Em regra, inexistente previsão normativa que estabeleça sanções jurídicas concretas para os casos em que instituições financeiras descumpram os princípios ou protocolos mencionados, havendo muitas vezes apenas a perda de reputação ou credibilidade no mercado, sem que se configure um dever legal vinculante capaz de gerar obrigações passíveis de cobrança coercitiva. Entretanto, o seu compromisso pode indicar uma aproximação do nexo de causalidade em caso de responsabilização como poluidor indireto como se verá a seguir.

O Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) instituiu o Normativo sobre a Responsabilidade e Gestão de Riscos Social, Ambiental e Climático (SARB 014/2014) com diretrizes e procedimentos para a consideração dos aspectos sociais, ambientais e climáticos pelas instituições financeiras signatárias. Embora de natureza autorregulatória, o Normativo apresenta regras mais concretas, cujas disposições são objetivas e concisas, traduzindo em

regras práticas na integração dos aspectos ambientais, sociais e climáticos nas decisões de crédito, investimento e garantias.

O Normativo prevê em seu art. 11 que nos contratos constem cláusulas, se aplicáveis, estabelecendo: (I) a declaração de que a parte deve observar durante a vigência do contrato a legislação social, ambiental e climática aplicável, (III) especialmente restrições ao uso de imóveis ou áreas especialmente protegidas e (IV) a obrigação de informar o descumprimento de obrigação social, ambiental ou climática. Conforme o art. 13, as instituições financeiras devem envidar os seus melhores esforços para prever penalidades contratuais ou hipóteses de vencimento antecipado ou exigir substituição de garantia nos contratos, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros: (I) a promoção e adoção das melhores práticas, (II) reincidência da conduta, (III) gravidade da conduta e (IV) existência de culpa que seja de conhecimento da instituição financeira. A instituição financeira ainda poderá aplicar as penalidades contratuais ou antecipar o vencimento da operação ou substituir a garantia quando constatar ou verificar que órgão competente constatou a prática de atos que importem na cassação ou risco de cassação da licença ou autorização ambiental quando aplicável ou danos ao meio ambiente ou ao clima (art. 13, §1º, a e b e art. 21, parágrafo único).

O Normativo SARB 014/2014 ainda prevê em seu art. 16 que, se identificado alto risco ambiental e/ou climático, a instituição financeira poderá estabelecer medidas adicionais como a solicitação de documentos adicionais, obtenção de informações adicionais de fontes independentes ou oficiais, análise das relações comerciais a parte ou a contratação de parecer independente, laudos e estudos de prestador de serviço especializado. Conforme o seu art. 17, novos investimentos de alto risco ambiental e/ou climático a serem realizados pela instituição financeira em sociedades que detenha ou venha a deter controle devem ser precedidos de procedimentos de diligência, considerando, inclusive, o grau de aderência à sua PRSAC, práticas ambientais e climáticas, inclusive de suas controladas, eventuais passivos ambientais e climáticos e cumprimento de normas ambientais e climáticas aplicáveis vigentes.

O Normativo estabelece que para a concessão de crédito rural a instituição financeira deverá considerar, inclusive, as regras no Manual de Crédito Rural (art. 20). Não poderá a instituição financeira conceder crédito rural aos empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural, com embargo vigente imposto por autoridade ou órgão ambiental competente, salvo se para viabilizar acesso ou execução de programa de regularização ambiental previsto em lei ou termo de compromisso ou ajustamento

de conduta (§§ 1º e 2º), podendo a instituição financeira avaliar o uso de ferramentas para a identificação de existência de desmatamento ilegal ou irregular em área do imóvel onde está localizado o empreendimento e para auxiliar na gestão dos riscos ambientais e climáticos relacionados ao crédito rural (§ 3º). Caso se receba imóvel ou matrícula rural em garantia, a instituição financeira deverá fazer (art. 21, I) constar no instrumento contratual ou exigir declaração de que o imóvel objeto da garantia não descumpre ou não está irregular quanto às restrições ao uso, não está sobreposto à terra indígena ou quilombola e (II) verificar a existência de embargo ambiental vigente desde que disponibilizado na base do Ibama e (art. 22) solicitar a disponibilização do recibo e demonstrativo do CAR ou verificar por outros meios que entender adequados para verificar a regularidade ambiental do imóvel. Conforme art. 23, para imóveis urbanos obtidos em garantia, deverá ser feito levantamento de indícios de contaminação em imóveis urbanos (LIC), conforme anexo III do Normativo.

O Anexo I do Normativo SARB n. 14/2014 apresenta uma lista de referência para a implementação do procedimento de diligência social, ambiental e climático. O Anexo apresenta exemplos de compromissos que as partes podem seguir ou estabelecer (art. 1º) e medidas e documentos sugeridos para a diligência social, ambiental e climática (art. 2º e 3º).

Embora de natureza autorregulatória, as disposições do Normativo apresentam avanços, fortalecendo a diligência socioambiental das instituições financeiras signatárias, sugerindo cláusulas contratuais específicas, mecanismos de verificação de riscos e medidas preventivas em financiamentos de maior impacto, especialmente no crédito rural.

4. A importância do nexo causal na responsabilidade civil das instituições financeiras por dano ambiental

Para que se configure a responsabilização da instituição financeira, o nexo causal assume papel central, pois é ele que estabelece a ligação entre a concessão do crédito e o dano ambiental efetivamente ocorrido. A caracterização desse vínculo é o que permite imputar ao financiador a condição de corresponsável pelo prejuízo ecológico. Contudo, existem circunstâncias que podem tanto afastar quanto aproximar essa responsabilização. Neste sentido, o julgamento do Tema Repetitivo n. 957 do STJ fixou o entendimento de que as empresas que tinham adquirido a carga do Navio Vicuña que explodiu no Porto de Paranaguá/PR em 15/11/2004, “não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja

vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado)” (BRASIL, 2017), ou seja, existe a necessidade mínima de demonstração do nexo causal para a responsabilização por danos ao meio ambiente.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou um recurso em que a instituição financeira Mercedes Benz Leasing Brasil Arrendamento Mercantil S.A. concedeu o *leasing* de um caminhão e foi colocada no polo passivo de uma ação civil pública de reparação de danos ambientais, pois o arrendatário utilizou o veículo para o transporte ilegal de carvão vegetal, restando decidido pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da instituição financeira (BRASIL, 2012; BECHARA, 2019, p. 154). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no mesmo sentido, julgou um caso em que a Caixa Econômica Federal financiou uma obra pública, não tendo participado da sua construção ou do projeto, e a sua responsabilidade pelos eventuais danos ambientais foi afastada (BRASIL, 2000). Este mesmo Tribunal, julgou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na condição de instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da Companhia Mineira de Metais (CMM), por si só, não o legitima para figurar no polo passivo de demanda por danos ambientais. Entretanto, o Tribunal consignou que, se restasse comprovado no curso da ação ordinária que a instituição financeira, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais ou do início da ocorrência deles, tivesse liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária, responderia solidariamente com as demais entidades pelos danos ocasionados (BRASIL, 2003). O Superior Tribunal de Justiça, em caso relatado pelo Min. Gurgel de Faria, confirmou a decisão da Justiça Estadual de São Paulo de excluir o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) do polo passivo de ação civil pública que visa a reparação de danos ambientais decorrentes de obra financiada pela instituição, pois a organização internacional goza de imunidade absoluta de jurisdição (BRASIL, 2017; PEREIRA, 2017, p. 149-151).

Para que alguém seja considerado poluidor indireto de um dano ambiental, mesmo sem realizar diretamente a atividade que gerou o impacto, é preciso que exista um nexo de causalidade qualificado. Esse nexo se forma a partir de dois requisitos básicos: (1) contribuição efetiva para o dano, ou seja, a participação não pode ser apenas remota ou irrelevante, pois deve ter havido uma colaboração concreta que viabilizou ou agravou o resultado, como financiar, fornecer insumos essenciais ou facilitar de forma significativa a atividade que causou a degradação e (2) a violação de um dever legal específico, onde o poluidor indireto deve ter descumprido uma

obrigação clara prevista em norma, cujo cumprimento teria evitado o dano ou, ao menos, reduzido seus efeitos (NUSDEO, 2017, p. 42).

Isso significa que não basta uma ligação distante com a atividade danosa: é necessário que a conduta (ação ou omissão) tenha de fato contribuído para o impacto e que tenha havido descumprimento de um dever jurídico de cuidado ou prevenção. Dessa forma, se a instituição financeira atua de forma regular e diligente e não há descumprimento de obrigações legais, não há razão para responsabilizá-la por um dano que ocorreu por fatores que fogem de seu controle. Assim, esse duplo critério, contribuição efetiva e violação de dever legal, funciona como filtro para evitar uma responsabilização ilimitada, garantindo ao mesmo tempo a proteção ambiental e a segurança jurídica.

É imprescindível considerar que a responsabilização da instituição financeira por danos ambientais pressupõe que tais danos sejam diretamente causados em razão do crédito concedido. Em outras palavras, exige-se que o prejuízo ambiental decorra como causa direta e imediata dos recursos financeiros aportados pela instituição para a realização da atividade lesiva ao meio ambiente, de modo a caracterizar o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade civil. Afinal, a concessão de crédito pelas instituições financeiras pode ocorrer através de diversas operações. Podemos classificar de maneira geral a concessão de crédito entre empréstimos e financiamentos. Os empréstimos se referem à disponibilização de crédito para clientes sem a definição de uma destinação específica, como crédito rotativo (cheque especial) para pessoas físicas e jurídicas e para capital de giro. Já os financiamentos possuem uma finalidade específica, como uma construção, compra e venda, expansão. Em caso de dano ambiental causado por empreendimento especificamente financiado por uma instituição financeira, há uma aproximação do nexo causal (NUSDEO, 2017, p. 36-37).

A fiscalização ambiental é, por essência, uma atribuição do Estado, que exerce o poder de polícia para verificar o cumprimento da legislação e impor sanções quando necessário. No entanto, isso não significa que as instituições financeiras devam permanecer inertes. Pelo contrário, podem e devem desempenhar um papel complementar, estabelecendo em seus contratos de crédito mecanismos que assegurem maior aderência às normas ambientais. Um exemplo é a previsão de cláusulas que obriguem o tomador a comprovar periodicamente a regularidade de suas operações, mediante apresentação de licenças atualizadas, visitas *in loco* ou através de mapas gerados por satélites, relatórios de auditorias ambientais ou declarações de conformidade expedidas por órgãos competentes.

Além disso, como visto, os contratos podem conter disposições que prevejam multas, substituição da garantia, a suspensão de desembolsos ou o vencimento antecipado da dívida caso o financiado seja autuado por infrações ambientais graves ou tenha suas atividades embargadas por descumprimento de condicionantes legais. Outro instrumento pode ser a exigência de relatórios de sustentabilidade ou planos de mitigação de impactos como condição para a manutenção do financiamento, especialmente em empreendimentos de grande porte ou de setores de alto risco. Desse modo, sem substituir o papel fiscalizador do Estado, as instituições financeiras colaboram ativamente para a efetividade da tutela ambiental, alinhando seus interesses econômicos com a promoção do desenvolvimento sustentável e evitando que seus recursos financiem atividades incompatíveis com o ordenamento jurídico e com a proteção do meio ambiente.

Ao conceder crédito, as instituições financeiras costumam precificar o risco da operação, cobrando juros mais elevados em setores reconhecidamente mais expostos a impactos ambientais relevantes, como mineração, agronegócio, geração de energia termelétrica, petróleo e gás. Essa prática demonstra que o banco tem plena ciência do risco socioambiental embutido no financiamento e, ao mesmo tempo em que busca compensar financeiramente tal risco, acaba por assumir a possibilidade de ser responsabilizado civilmente como poluidor indireto. Afinal, ao lucrar com operações de maior potencial de dano ambiental, a instituição integra a cadeia de risco do empreendimento como poluidora indireta e não pode pretender se eximir completamente das consequências jurídicas de um resultado lesivo que ajudou a tornar possível.

Insta referir que as instituições financeiras, além de assumirem responsabilidades na prevenção e mitigação de riscos socioambientais, podem adotar uma agenda positiva voltada ao financiamento de atividades sustentáveis, contribuindo ativamente para a transição a um modelo de desenvolvimento mais equilibrado. O crédito poderia ser direcionado, por exemplo, para projetos de saneamento básico, para iniciativas de coleta e destinação adequada de resíduos sólidos, para programas de restauração florestal, para investimentos em tecnologias limpas e em sistemas de gestão ambiental nas próprias empresas tomadoras de crédito.

Essa visão prospectiva, cada vez mais discutida no cenário internacional, tem sido sintetizada pelo termo em inglês *green finance*, que designa justamente o uso do sistema financeiro como instrumento de indução a práticas ambientalmente responsáveis e promotoras do desenvolvimento sustentável (NUSDEO, 2017, p. 28).

Esse modelo atual da responsabilidade civil por dano ambiental das instituições

financeiras mostra-se limitado diante da relevância do papel do crédito na viabilização de atividades econômicas. Por isso, se mostra necessário um avanço na criação de normas que ampliem a responsabilidade das instituições financeiras, estabelecendo deveres mais claros de diligência socioambiental. Tais normas podem, inclusive, beneficiar o setor proporcionando maior segurança jurídica. A Lei n. 15.190/2025, que institui a nova disciplina geral do licenciamento ambiental no Brasil, foi aprovada e sancionada, porém com vetos relevantes. Atualmente, pende a análise do Congresso Nacional quanto aos vetos. Dentre estes, destaca-se aquele que recaiu sobre o art. 58, dispositivo que previa regras específicas para a responsabilização de contratantes e instituições financeiras em empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental:

Art. 58. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.

O artigo estabelecia a obrigação de exigir a licença ambiental correspondente, mas afastava o dever de fiscalização contínua da regularidade da atividade, prevendo apenas uma responsabilidade subsidiária e proporcional, caso houvesse danos ambientais. Em seu § 1º, o texto tratava de forma particular as instituições supervisionadas pelo BCB, condicionando a concessão de financiamento à

apresentação da licença ambiental, ao mesmo tempo em que limitava sua responsabilidade a caráter subsidiário, “na medida e proporção de sua contribuição”. Já o § 2º pretendia blindar tanto contratantes como financiadores de qualquer responsabilização adicional, desde que exigida a licença no momento da contratação ou do financiamento. As razões do veto presidencial apontaram o seguinte:

A despeito da boa intenção do legislador, o art. 58 do Projeto de Lei, contraria o interesse público, ao disciplinar a sistemática de responsabilização de alguns poluidores indiretos (contratantes e financiadores), pode gerar insegurança e graves controvérsias jurídicas em casos de danos ambientais submetidos à apreciação judicial.

O veto do Presidente da República, portanto, reforça o regime atual de responsabilidade civil por dano ambiental no Brasil. O referido artigo representava um avanço ao prever expressamente que as instituições supervisionadas pelo BCB, e não apenas os órgãos e entidades de financiamento e incentivos governamentais (art. 12 da Lei n. 6.938/81), deveriam exigir a apresentação da correspondente licença ambiental para a concessão de crédito aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Apresentava, portanto, previsão legal inequívoca do dever de apresentação da licença ambiental correspondente. Entretanto, ainda que buscasse conferir maior segurança jurídica aos contratantes e às instituições financeiras, apresentava uma limitação passível de apreciação do STF por possível incompatibilidade com a sistemática constitucional de proteção ambiental ao restringir a responsabilidade civil destas entidades à (1) modalidade subsidiária, (2) proporcional e (3) sem dever fiscalizatório de maneira ampla, contrariando eventualmente, inclusive, o art. 225, § 3º, da CRFB/88, que consagra a responsabilidade objetiva dos poluidores, diretos ou indiretos, pela reparação integral dos danos ambientais.

Considerações finais

As instituições financeiras exercem atividade essencialmente lucrativa, obtendo ganhos expressivos por meio da concessão de crédito e da intermediação de recursos, razão pela qual devem igualmente assumir os riscos inerentes a essa atuação. Nesse contexto, se financiam atividades que resultam em danos ambientais, devem responder pela reparação, uma vez que a obtenção de lucro não pode ser dissociada da responsabilidade pelos efeitos negativos decorrentes da operação. Trata-se da aplicação direta da lógica do poluidor-pagador e da função socioambiental da

atividade econômica, segundo a qual quem auferir benefícios econômicos de um empreendimento deve também suportar os custos de eventuais prejuízos causados ao meio ambiente e à coletividade.

É necessário, contudo, que a responsabilização observe os limites do dever de cautela imposto às instituições financeiras. Se um empreendimento regularmente licenciado vier a causar danos ambientais quando não houve o descumprimento de regras de diligência, prevenção ou precaução do financiador, este não pode vir a ser responsabilizado, já que não lhe é possível responder por situações que estão fora de sua esfera de controle e que não teria como evitar (BECHARA, 2019, p. 156).

Não se pode impor às instituições financeiras um ônus desproporcional em matéria de responsabilidade civil por dano ambiental, sob pena de comprometer a própria viabilidade de sua função primordial de intermediação de crédito e fomento econômico. O sistema financeiro exerce papel essencial no desenvolvimento do país, viabilizando investimentos, geração de empregos e inovação, de modo que um excesso de encargos jurídicos poderia desestimular a concessão de crédito, encarecer operações e reduzir a competitividade econômica e até mesmo estimular atividades ilícitas. Assim, embora seja necessário exigir diligência e responsabilidade socioambiental das instituições financeiras, esse dever deve ser compatibilizado com a preservação de sua atividade típica, de modo a equilibrar a proteção do meio ambiente com a manutenção da atividade financeira, estratégica para o desenvolvimento do país.

Assim, atualmente, a responsabilidade civil da instituição financeira se aproxima quando: (1) há o descumprimento de norma impositiva clara; (2) o crédito concedido é direcionado especificamente para a viabilização de empreendimento que causa dano ambiental; (3) há omissão na análise de riscos socioambientais no empreendimento, como ausência de verificação das licenças ambientais exigidas ou negligência em relação a informações disponíveis ou que poderiam ter sido solicitadas ou produzidas sobre o potencial lesivo da atividade financiada e que (4) caso a instituição financeira tivesse sido diligente, o dano não existiria ou seria mitigado; (5) o financiador deixa de adotar mecanismos contratuais de prevenção, como cláusulas que condicionem a liberação de recursos à regularidade ambiental, multas, substituições de garantias ou que prevejam vencimento antecipado em caso de infrações graves; (6) a instituição financeira deixa de adotar mecanismos de acompanhamento do empreendimento, inclusive quanto à liberação periódica de valores; (7) quando a instituição se beneficia diretamente do empreendimento financiado, participando dos ganhos econômicos e devendo, por isso, suportar

também os custos socioambientais; (8) quando a instituição financeira, ao aderir a compromissos ou assinar documentos nos quais se compromete a mitigar impactos ambientais, a fomentar práticas sustentáveis e atender às diligências para a verificação da regularidade da operação.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. Responsabilidade ambiental das instituições financeiras: poluidor indireto. *Migalhas*. 5 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/398094/responsabilidade-ambiental-das-instituicoes-financeiras>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BECHARA, Erika. A Responsabilidade Civil do Poluidor Indireto e a Obrigação Propter Rem dos Proprietários de Imóveis Ambientalmente Degradados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, a. 20. n. 48, p. 137-165, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://sbsa.com.br/erika-bechara/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1.433.170/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 14/11/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201403266429. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julg. 24/03/2009. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4715617&tipo=0&nreg>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.354.536/SE, Rel. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, jul.26/03/2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34455662&tipo=91&nreg=20120246>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.596.081/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julg. em 25/10/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1638872&tipo=0&nreg=2016>

[01088221&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171122&formato=PDF&salvar=false](#). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3.526, rel. Min. Nunes Marques, rel. do acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, julg. 22/08/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515458>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 101, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, julg. 24/06/2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2416537>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0086.11.002438-6/001, rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2 Câmara Cível, julg. 03/04/2012. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 1997.01.00.064333-4, rel. Antônio Sávio Chaves, 2ª Turma, julg. 07/11/2000. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/processual/consulta-processual>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 2002.01.00.036329-1, rel. Des. Fagundes de Deus, 5ª Turma, julg. 15/12/2003. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/processual/consulta-processual>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Curso Elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

CORRÊA, Márcia Maria Neves. Sistema Financeiro e Sustentabilidade Ambiental: princípios voluntários e motivação. *Revista da PGBC*, Brasília, v. 16, n. 1, p. 114-131, jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.58766/rpgbcb.v16i1.1159>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIAS, Marco Antonio; MACHADO, Eduardo Luiz. *Princípios do Equador: sustentabilidade e impactos na conduta ambiental dos bancos signatários brasileiros*.

EQUATOR PRINCIPLES. *Os Princípios do Equador: uma referência do setor financeiro*

para identificar, avaliar e gerenciar riscos socioambientais em Projetos. EP4 (julho de 2020). Disponível em: https://equator-principles.com/app/uploads/EP4_Portuguese.pdf/. Acesso em: 10 fev. 2025.

EQUATOR PRINCIPLES. *Signatories and EPFI Reporting*. Disponível em: <https://equator-principles.com/signatories-epfis-reporting/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Responsabilidade civil Ambiental das Instituições Financeiras: análise sob uma perspectiva combinada do constructivismo lógico-semântico com o *law and economics*. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 522-559, set./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.16556>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Instituições Financeiras e Danos Ambientais Causados por Atividades Financiadas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (Coord.) *Finanças Sustentáveis e a Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PEREIRA, Annette Martinelli de Mattos. A Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras e a Resolução CMN nº 4.327/2014. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (Coord.) *Finanças Sustentáveis e a Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: https://loja.editoraforum.com.br/image/catalog/pdf/2017/Release_Financiamentos%20Sustent%C3%A1veis.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

SCHELD, Karl A. Lender Liability Under Environmental Law. *Federal Reserve Bank of Chicago*. n. 49, sep. 1991. Disponível em: <https://fraser.stlouisfed.org/title/chicago-fed-letter-5287/lender-liability-environmental-law-535783>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SOUZA, Luciane Moessa de. Responsabilidade Civil de Instituições Financeiras por Danos Socioambientais. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, n. 15, n. 32, p. 357-396, maio/ago. 2018. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v15i32.1302>. Acesso em: 10 fev. 2025.

TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. I Seminário dos Bancos Brasileiros sobre Análise de



Risco Socioambiental. Boletim Responsabilidade Social e Ambiental do Sistema Financeiro. Ano 2, n. 18, maio de 2007. Disponível em: https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-07_09-Maria-Tosini-Elvira-Ventura-Luciana-Cuoco.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

UNITED NATIONS. *Principles for Responsible Investment*. Trilhas de Evolução: um avanço nas práticas de investimento responsável dos signatários do PRI. out. 2023. Disponível em: <https://www.unpri.org/download?ac=20018>. Acesso em: 10 fev. 2025.

VALINSKY, Jordan; EGAN, Matt. TD Bank hit with record \$3 billion fine over drug cartel money laundering. *CNN Business*. 10 out. 2024. Disponível em <https://edition.cnn.com/2024/10/10/investing/td-bank-settlement-money-laundering>. Acesso em: 10 fev. 2025.